PODER LEGISLATIVO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.497/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 910/2011, que dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º O inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 910/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. ...

II – quando no interior do lote, serão permitidas até o limite de uma área de 15,00 m², por unidade habitacional, com a finalidade de cobertura de veículos ou semelhantes e ainda área de lazer ou lavanderia, desde que em área aberta, não se fazendo necessária a aprovação de projeto arquitetônico junto à municipalidade, ficando vedada a sua instalação total e parcial junto ao recuo frontal." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de julho de 2014.

MARLY MARTIN SILVA
Vereadora-Autora

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA:

Regularizar coberturas leves e/ou toldos pequenos instalados em unidades habitacionais (muitas vezes utilizadas como proteção de pequenas lavanderias ou área de lazer ou abrigo para veículos), uma vez que os beneficiários/proprietários dessas unidades geralmente são pessoas de baixa renda, e assim teriam a possibilidade de regularização dessas coberturas sem gastos com engenharia e ainda como essas melhorias seriam permitidas apenas em áreas abertas (sem construção de paredes) permitiria fácil verificação pela fiscalização municipal.

Marly Martin Silva
Vereadora PPL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N. 910.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1.º O presente diploma legal constitui a Lei de Edificações do Município de Maringá, estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização das obras e edificações no Município.

Art. 2.º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Maringá é regulada por esta Lei, dependendo de prévio alvará de licença da Administração Municipal e obedecendo às normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3.º Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei será observada a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário Básico e o Parcelamento do Solo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N. 995.

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 910/2011, que dispõe sobre o projeto, execução e características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica a redação do art. 4.º da Lei Complementar n. 910/2011 substituída pela que se segue:

"Art. 4.º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

(...)

fundo do lote: divisa oposta à testada, quando de esquina, considera-se os lados opostos o alinhamento predial como laterais";

Art. 2.º Fica alterada a redação do inciso II e suprimido o inciso III do artigo 55 da Lei Complementar n. 910/2011, desta forma:

"Art. 55.

II – acima de 2 (dois) pavimentos, é de responsabilidade única e exclusiva do autor do projeto arquitetônico, a apresentação quanto ao número de elevadores, devendo ser obedecidas as normas e leis vigentes quanto ao dimensionamento e fluxo, não sendo este objeto de análise pela Municipalidade".

Art. 3.º Fica a redação do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n. 910/2011 substituída pela que segue:

"Art. 77.

(...)

II – quando no interior do lote, serão permitidas, até o limite de uma área de 15,00m², por unidade habitacional, com a finalidade de cobertura em veículos ou semelhantes, não se fazendo necessária a aprovação de projeto de arquitetura junto à Municipalidade, ficando vedada a sua instalação, total ou parcial, junto ao recuo frontal";

Art. 4.º Fica o artigo 80 da Lei Complementar n. 910/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 964/2013, acrescido do § 11, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80.

(...)

§ 11. Nas garagens mecânicas as vagas poderão ser livres ou dependentes".

Art. 5.º Fica a redação do inciso IV do artigo 85 da Lei Complementar n. 910/2011 substituída pela que se segue:

"Art. 85.

IV – em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores ou trilhos, sendo que é de responsabilidade do autor do projeto arquitetônico esta informação junto a Municipalidade, devendo ser obedecidas as normas e leis vigentes quanto ao seu dimensionamento, fluxo e execução, não sendo este objeto de análise por parte da Municipalidade".

Art. 6.º Fica revogado o inciso V e alterada a redação do § 1.º do artigo 123 da Lei Complementar n. 910/2011, com a seguinte redação:

"Art. 123.

§ 1.º Fica instituída a Aprovação do Projeto de Implantação de Edificações, em substituição à Aprovação do Projeto

Art. 77. As coberturas leves e os toldos, constituídos por tecido, policarbonato ou material similar, deverão obedecer ao que segue:

I - quando avançados sobre o logradouro público, deverão respeitar a distância mínima de 1,00m (um metro) do meio-fio;

II - quando no interior do lote, com mais de 80% (oitenta porcento) da medida do passeio de projeção, dependerão de prévia autorização da Municipalidade;

III - quando do tipo *store*, deverão guardar altura mínima de 2,00m (dois metros) em relação ao passeio, não podendo ser fixados no solo.

§ 1.° Aplicam-se às coberturas aqui previstas, no que couber, o contido no artigo 82 desta Lei.

§ 2.° As empresas responsáveis pela venda e/ou instalação desse tipo de cobertura responderão solidariamente pelos danos causados a terceiros e sujeitar-se-ão às penalidades aplicáveis à espécie, caso não sejam observadas as prescrições desta Lei.

Seção XII
Das Áreas de Recreação

Art. 78. As seguintes categorias de edificações deverão ser providas de espaço destinado à recreação e ao lazer de seus ocupantes, cuja área mínima será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - edifícios de apartamentos: 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade;

II - edifícios de "kitchenettes" e "Apart-hotel": 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade;

III - edifícios de hotéis: 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade.

§ 1.° No caso de edifícios de apartamentos, a área de recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte:

I - no dimensionamento das áreas de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que constituir um espaço único contínuo;

II - as áreas de recreação deverão permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) na projeção horizontal;